



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1641/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0335/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação dos estabelecimentos comerciais e de serviços privados localizados no município de São Paulo.

De acordo com a proposta, os estabelecimentos com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 (trezentas) pessoas ficam obrigados a implantar e manter sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays, monitores, televisões, painéis, relógios e/ou outras tecnologias de informação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que foi apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e para fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFIR, estabelecendo-lhe critério de atualização monetária.

Dessa forma, sem prejuízo de demais adequações de mérito que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes, propomos:

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0335/15.**

Dispõe sobre a adoção de sistema automatizado de informação que indique o número de pessoas presentes em tempo real nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a implantação e manutenção em perfeito funcionamento, de sistema automatizado de informação que indique em tempo real o número de pessoas presentes nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no Município de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 (trezentas) pessoas, tais como:

- I - restaurantes, bares, hotéis, casas noturnas e de shows;
- II - mercados, supermercados;
- III - arenas esportivas e multiuso;
- IV - shoppings e centros comerciais;
- V - hospitais e centros médicos;
- VI - buffets, igrejas, clubes e lojas de departamento;
- VII - escolas e centros de ensino;
- VIII - prédios comerciais e de escritórios;
- IX - bancos e instituições financeiras.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta lei poderão ser utilizados displays, monitores, televisores, painéis, relógios e/ou outras tecnologias de informação, devendo ser instalados e posicionados nos principais acessos de forma a possibilitar a sua perfeita visualização pelos usuários e pela fiscalização municipal.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º ficam obrigados a implantar sistema de sensor estereoscópico ou câmera estereoscópica instalado na vertical acima ou em cima das portas de acesso aos estabelecimentos como parte integrante do sistema automatizado de contagem de fluxo de pessoas que possibilite saber a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento em tempo real.

§ 1º A instalação das câmeras ou sensores estereoscópicos deverá ser feita num ângulo de 90º para que as imagens ou dados de lotação gerados não permitam a identificação dos usuários dos estabelecimentos, preservando a sua privacidade.

§ 2º O sistema deverá ser instalado nos principais acessos de cada ambiente a fim de possibilitar o monitoramento simultâneo da lotação do estabelecimento, tais como: entradas e saídas, escadas em geral, portas principais de acesso ao público, elevadores, estacionamentos e afins, com aptidão para contar bidireccionalmente e informar a lotação.

§ 3º O sistema deverá ter a capacidade para contar automaticamente, a cada segundo, quantas pessoas entraram e saíram por todos os acessos, informando a lotação do estabelecimento em tempo real.

§ 4º O sistema de informação deverá ser baseado em estereoscopia com altíssima precisão sobre a conferência manual e conectado à rede local de informática do estabelecimento de forma que os agentes de fiscalização possam ter acesso remoto à lotação, podendo os arquivos ser solicitados por horário de funcionamento, data, nome do estabelecimento ou seu endereço.

§ 5º O sistema deverá ter capacidade para efetuar a contagem com precisão e para fazer o streaming das imagens, possibilitando a gravação das imagens remotamente para que os órgãos de fiscalização possam acessar estes dados ao se manifestar sobre pedido de renovação de licenças de funcionamento.

Art. 3º Os dados da contagem acompanhados, dentre outras informações, da data, horário e endereço do estabelecimento deverão ser arquivados pelo estabelecimento por um período mínimo de 60 (sessenta) meses, período durante o qual ficarão a disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 4º Para a instalação e funcionamento dos novos estabelecimentos de que trata esta lei, a obtenção da respectiva licença fica condicionada à comprovação de que o sistema disposto no artigo 2º encontra-se implantado e em condições de operação.

Art. 5º Os estabelecimentos que já estejam em funcionamento terão um prazo de 3 (três) meses para se adequarem ao disposto nesta lei, contado a partir de sua regulamentação.

Art. 6º A infração às disposições da presente lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.09.2015.

Alfredinho - PT

Ricardo Teixeira - PV - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2015, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).